

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10830/004.219/92-97

RECURSO Nº: 06.076

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 A 1991

RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995

ACORDÃO Nº.: 103-16.970

FINSOCIAL - Indevida a exigência da contribuição à alí-
quota superior a 0,5% (meio por cento).

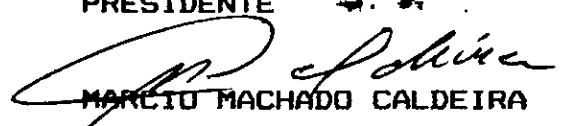
JUROS DE MORA - Não podem ser exigidos, com base na
TRD, no período de fevereiro a julho a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio
por cento) e excluir a incidência da TRD no período do fevereiro a ju-
lho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira
Glasner, Víctor Luís de Salles Freire, Vilson Biadola e Sonia
Nacinovic.



PROCESSO Nº: 10830/004.219/92-97

2.

ACORDAO Nº: 103-16.970

RECURSO Nº: 06.076

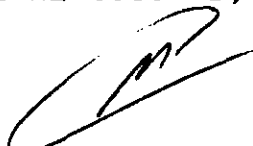
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA

R E L A T O R I O

TRANSPORTADORA LADEMA LTDA, com sede em Valinhos /SP, recorre a este Colegiado da decisão da Autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1/11, formalizado para exigência do FINSOCIAL dos meses de abril/89 a novembro de 1991.

Em suas peças de defesa, sustenta o sujeito passivo a inconstitucionalidade desta contribuição, rejeita a aplicação da TRD, como fator de correção monetária e entende que a UFIR somente poderia existir a partir de 1993, uma vez que a publicação da Lei nº 8383/91, que a instituiu, foi no dia 2/1/92.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10830/004.219/92-97

3.

ACORDAO Nº: 103-16.970

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira irresignação da recorrente prende-se a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta matéria encontra-se definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os decretos-leis majoradores de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, restando esta contribuição com uma alíquota uniforme de 0,5% (meio por cento).

No que se refere à TRD, esta não foi aplicada como fator de correção monetária, como explicitado pela recorrente. No entanto, dentro da reiterada jurisprudência deste colegiado, esta taxa referencial não pode ser aplicada na cobrança dos juros de mora, como consta dos autos, no período de fevereiro a julho de 1991.

Já pertinente a UFIR, não assiste razão ao sujeito passivo. A Lei no. 8383/91 foi publicada neste mesmo ano, e passou a vigorar em 1992, sendo improcedente o argumento de que o DOU circulou apenas em 1992.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência na alíquota superior a 05,% (meio por cento) e excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

